

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.150/01/2^a
Impugnação: 40.010102542-93
Impugnante: Vitor Bernardara Ltda
Proc. do Sujeito Passivo: Renata Christiana Vieira Maia/Outros
PTA/AI: 02.000155317-98
Inscrição Estadual: 067.619231.00- 40
Origem: AF/ Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - Infração descaracterizada por se tratar de mercadoria perfeitamente identificável, nos termos do art. 64, inciso II, Anexo V do RICMS/96. Exige-se multa isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75. Exigência fiscal cancelada.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CTCR - FALTA DE EMISSÃO - Infração descaracterizada. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso XVI da Lei nº 6763/75. ICMS destacado nas notas fiscais objeto da autuação. Exigências fiscais canceladas.

Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre notas fiscais com prazo de validade vencido e prestação de serviço de transporte desacobertada visto que, as Notas Fiscais nº 007.034 e 007.035, de 21/07/99, emitidas por SANAGRO - Santana Agro Industrial Ltda, não estavam acompanhadas dos respectivos CTCR. Exige-se ICMS, MR e MI (previstas no art.55, incisos XIV e XVI da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.15/18.

O Fisco reformula o crédito tributário (fls.32/33) majorando a MI relativa a prestação de serviço de transporte desacobertado de documento fiscal em 100% (segunda reincidência) e a MI referente a nota fiscal com prazo de validade vencido em 50% (primeira reincidência).

A Impugnante é cientificada da reformulação efetuada pelo Fisco, comparecendo novamente aos autos, oportunidade em que reitera os argumentos apresentados anteriormente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls.44/45 refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Não restou evidenciado nos autos as irregularidades apontadas na peça fiscal.

A Impugnante, empresa transportadora de petróleo e derivados, logrou demonstrar que as mercadorias transportadas (álcool anidro) eram perfeitamente identificáveis a teor de análises de temperatura, INPM, massa específica, conforme contido nos documentos fiscais e que toda ela se encontrava lacrada de forma inviolável, conforme números dos lacres que menciona .

A operação se enquadra nos moldes do art. 64, inciso II do Anexo V do RICMS/96, que dispõe não se aplicar ao caso os prazos de validade da nota fiscal, por se tratar de transporte de mercadoria perfeitamente identificável, pela quantidade, qualidade, marca, modelo, tipo e número de séries como a descrita na documentação.

Como se pode aferir, o Fisco não constatou o rompimento dos lacres, apenas presumiu que poderia ocorrer a troca dos mesmos o que não restou comprovado.

Citou ainda a Impugnante em sua defesa julgado desta Casa em situação idêntica e cuja decisão foi favorável ao contribuinte.

Quanto as exigências sobre a prestação de serviço de transporte, o ICMS foi devidamente destacado nas notas fiscais objeto da autuação, o que justifica também a exclusão das exigências relativas a tal irregularidade.

Assim, devem ser canceladas as exigências fiscais por não restar razões que justifiquem a sua manutenção.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Vencidos, em parte, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles, que o julgavam parcialmente procedente para excluir das exigências a cobrança do ICMS e MR, e ainda, a majoração das Multas Isoladas. Mantidas as MI originais. Decisão sujeita ao disposto no art.139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição do Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Participou também do julgamento a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato

Sala das Sessões, 04/04/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator

WLS/LFM/ES